

RECURSO ESPECIAL Nº 1.817.357 - MG (2019/0154687-3)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. DEDUÇÃO DE VALORES PAGOS EM RAZÃO DE ACORDO DE ALIMENTOS CELEBRADO EM TAC. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ACÓRDÃO RECORRIDO COM FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TRF da 1ª Região, assim ementado (fl. 94, e-STJ):

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. DEDUÇÃO. ART. 8º, INC. II, ALÍNEA "F", DA LEI 9.250/1995. RECONHECIMENTO AOS ACORDOS DE ALIMENTOS CELEBRADOS NO ÂMBITO DOS MINISTÉRIOS PÚBLICOS FEDERAL E ESTADUAL. POSSIBILIDADE.

1. Afigura-se a legitimidade ativa do Ministério Público Federal e a adequação da via eleita, nos termos do art. 129, inc. III, da CF/1988 e do art. 6º, inc. VII, da LC 75/1993, ressalvo que os reflexos fiscais da pretensão formulada são secundários.

2. A lei 9.250/1995, em seu art. 8º, inc. II, alínea "f", permite a dedução na base de cálculo do imposto de renda das "importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil".

3. Ante a natureza de títulos executivos extrajudiciais, verifico a similitude jurídica entre a escritura pública, o termo de ajustamento de conduta e a transação referendada pelo Ministério Público, para permitir a dedução da base de cálculo do imposto de renda pessoa física dos valores pagos a título de pensão alimentícia.

4. Apelação e remessa oficial não providas.

Embargos de declaração rejeitados (fl. 111, e-STJ).

O recorrente alega violação do artigo 1.022 do CPC/2015, ao argumento de que a Corte de origem não se manifestou a respeito da falta de legitimidade ativa do Ministério Público Federal, do descabimento da ação civil pública e da inviabilidade de se conferir interpretação extensiva acerca de normas tributárias no intuito de se permitir a dedução de valores a partir do termo de ajustamento de conduta. Aduz que os referidos temas encontram-se prequestionados, à luz do art. 1.025 do CPC/2015.

Quanto às questões de fundo, sustenta ofensa aos artigos 17 c/c 485, VI, do CPC/2015; 1º, parágrafo único, da Lei n. 7.347/1985; 927, V, c/c 489, § 1º, VI, do CPC/2015; 111 do CTN; e 8º, II, *f*, da Lei n. 9.250/1995. Nessa senda, argui que (a) o Ministério Público não possui legitimidade para

Superior Tribunal de Justiça

atuar em matéria tributária substituindo os titulares de direito individual; (b) a legislação expressamente consigna não ser cabível ação civil pública para veicular pretensões que envolvam tributos, questão ratificada pela jurisprudência, inclusive em sede de repercussão geral (STF, ARE 694.294 RG, Rel. Min. LUIZ FUX, julgado em 25/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL MÉRITO DJe-093 DIVULG 16-05-2013 PUBLIC 17-05-2013); (c) a decisão que deixa de aplicar jurisprudência de observância obrigatória, sem demonstrar superação ou distinção, é considerada desprovida de fundamentação; (d) não é possível conferir interpretação extensiva à norma tributária, de modo que os limites à forma de dedução da base de cálculo devem ser expressamente previstos em lei; (e) a legislação admite deduções relativas "*às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil*"; (f) a pretensão do Ministério Público no sentido de que o termo de ajustamento de conduta seria título executivo extrajudicial, por isso equiparado à escritura pública, fere o art. 111 do CTN, segundo o qual a legislação tributária que disponha sobre suspensão ou exclusão do crédito tributário, outorga de isenção e dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias deve ser interpretada literalmente; e (g) o fato de o termo de ajustamento de conduta ser título executivo extrajudicial não conduz à conclusão de que pode ser equiparado a outros títulos executivos extrajudiciais para o efeito de dedução da base de cálculo.

Com contrarrazões.

Juízo positivo de admissibilidade às fls. 132-133, e-STJ.

Parecer ministerial pelo não conhecimento do recurso, conforme ementa (fl. 147, e-STJ):

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TRATAMENTO TRIBUTÁRIO AOS ACORDOS DE ALIMENTOS CELEBRADOS SOB A ÉGIDE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DEDUÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. INOCORRÊNCIA.

- Parecer pelo não conhecimento do recurso especial.

É o relatório. Passo a decidir.

De início, afasta-se a alegada violação do artigo 1.022 do CPC/2015, porquanto o acórdão recorrido manifestou-se de maneira clara e fundamentada a respeito das questões relevantes para a solução da controvérsia. A tutela jurisdicional foi prestada de forma eficaz, não havendo razão para a anulação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração.

Quanto às questões de fundo, verifica-se que a controvérsia relativa à legitimidade do MPF e à interpretação do art. 8º, II, f, da Lei n. 9.250/1995 foi dirimida com fundamento constitucional, especificamente com base no artigo 129, III, da Constituição Federal e no princípio da igualdade, de modo que o recurso especial se apresenta inviável quanto ao ponto, sob pena de se usurpar a competência reservada pela Constituição ao Supremo Tribunal Federal.

Por oportuno, transcrevem-se os trechos correspondentes (fls. 90 e 91, e-STJ):

Desse modo, nos termos do art. 129, inc. III, da CF/1988 e do art. 6º, inc. VII, da LC 75/1993, afigura-se a legitimidade ativa do Ministério Público Federal e a adequação da via eleita, ressalvo que os reflexos fiscais da pretensão formulada são secundários.

(...)

Lado outro, tampouco prospera a argumentação sustentada pela ré no sentido de que a pretensão esbarra na vedação à interpretação extensiva em matéria tributária. Isso porque, na hipótese, ao se atribuir ao TAC os efeitos jurídicos da escritura pública lavrada na forma do art. 1.124-A do CPC, o intérprete não realiza análise extensiva da norma, como propugna a ré; tão somente, reafirma o espírito do

Superior Tribunal de Justiça

comando legislativo, conferindo unidade e lógica ao sistema jurídico, a fim de evitar distorções lesivas, principalmente, ao princípio da igualdade.

Doutrina e jurisprudência debruçam-se longamente sobre as cruciais diferenças entre interpretar-se extensivamente ou analogicamente. Assim é que a analogia se configura forma de auto-integração da lei, averiguando-se o sentido da própria norma e de seus próprios elementos, por semelhança. Difere, nesses termos, fundamentalmente da interpretação extensiva.

(...)

À luz dos pontuais preceitos doutrinários, perquirindo-se na espécie a *mens legis*, constata-se que a finalidade da norma prescrita no art. 8º, II, da Lei 9.250/95, objetivando elidir fraudes que, por conseguinte, desencadeariam diminuição da receita tributária, é que a comprovação da realização de despesa dedutível se processe por documentos cuja idoneidade seja incontestável. Pressuposto integralmente atingido quando se trata de obrigações assumidas perante o órgão ministerial, fiscal por excelência da legalidade.

Ademais, a recorrente, ao indicar ofensa aos artigos 17 c/c 485, VI, do CPC/2015; 1º, parágrafo único, da Lei n. 7.347/1985; e 927, V, c/c 489, § 1º, VI, do CPC/2015, direcionando a sua tese no sentido de que o Ministério Público é parte ilegítima para atuar em matéria tributária, deixou de impugnar o fundamento do acórdão recorrido segundo o qual se busca na hipótese defender interesse difuso e coletivo, cujos reflexos fiscais são secundários.

A referida fundamentação, por si só, mantém o resultado do julgamento ocorrido na Corte de origem e torna inadmissível o recurso que não a impugnou, atraindo a incidência da Súmula 283/STF.

O mesmo ocorre em relação à tese de violação dos artigos 111 do CTN e 8º, II, *f*, da Lei n. 9.250/1995. Com efeito, a pretensão quanto ao ponto também se mostra inadmissível, pois o recorrente não impugnou o fundamento do acórdão recorrido segundo o qual o intérprete não realiza análise extensiva da norma, mas tão somente reafirma o espírito do comando legislativo, conferindo unidade e lógica ao sistema jurídico, mediante interpretação analógica. Essa situação enseja a aplicação da Súmula 283/STF.

Ante o exposto, **conheço parcialmente do recurso especial** e, nessa extensão, nego-lhe provimento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 07 de novembro de 2019.

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

Relator